

FINALIZAÇÃO DE MANDATOS:

# VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO GESTOR MUNICIPAL



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



## **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás**

### **PRESIDENTE**

Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto

### **VICE-PRESIDENTE**

Conselheiro Daniel Augusto Goulart

### **CORREGEDOR**

Conselheiro Francisco José Ramos

### **OUVIDOR**

Conselheiro Valcenôr Braz de Queiroz

### **CONSELHEIROS**

Nilo Sérgio de Resende Neto

Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz

Fabício Macedo Motta

### **CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS**

Irany de Carvalho Júnior

Maurício Oliveira Azevedo

Vasco Cícero Azevedo Jambo

Flávio Monteiro de Andrada Luna

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PROCURADOR-GERAL DE CONTAS**

José Gustavo Athayde

### **PROCURADORES DE CONTAS**

Régis Gonçalves Leite

Henrique Pandim Barbosa Machado

José Américo da Costa Júnior



# **Finalização de Mandatos: Vedações e Responsabilidades do Gestor Municipal**

Junho de 2020

## **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás**

### **Responsabilidade Editorial**

Este Trabalho foi elaborado pelos servidores:

Célio Roberto de Almeida – Secretário de Contas Mensais de Gestão

Luana Cristina Assunção Miranda Oliveira – Auditora de Controle Externo

### **Colaboração**

José Carlos Lucindo – Secretário de Contas de Governo

Vinicius Nascimento Santos – Secretário de Atos de Pessoal

### **Coordenação**

Vivian Borim Borges Moreira – Superintendente da Escola de Contas

### **Editoração**

Diagramação: Arthur Henrique Rosa Naves

Revisão: José Mendes da Silva Neto

Assessoria de Comunicação Social do TCMGO

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP):  
Divisão de Documentação e Biblioteca

G615f

Goiás (Estado). Tribunal de Contas dos Municípios.

Finalização de mandatos : vedações e responsabilidades do gestor municipal / Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás ;  
Coordenação de Vivian Borim Borges Moreira. – Goiânia : TCMGO, 2020.  
20 p. : il. color.

Esta obra destina-se a orientar os gestores municipais sobre as condutas e as vedações no último ano de mandato.

Também disponível na página do TCMGO na *Internet*.

1. Goiás. Tribunal de Contas dos Municípios. 2. Mandato eletivo. 3. Responsabilidade fiscal. 4. Despesa de pessoal. 5. Despesa pública. I. Título. II. Moreira, Vivian Borim Borges, coord.

CDDir 341.3853

Fernanda Corrêa Caldas - Bibliotecária CRB 1-1187.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, mediante citação da fonte.



## APRESENTAÇÃO

Ao final deste ano de 2020 encerram-se os mandatos municipais de centenas de agentes políticos, entre vereadores e prefeitos, no Estado de Goiás. Mais um ciclo democrático terá início a partir do próximo ano e, junto com a expectativa de novos desafios e conquistas direcionadas a alcançar uma sociedade mais justa e igualitária, persiste a necessidade de garantir a continuidade da Administração e a transição legítima, transparente e segura da atual gestão para a próxima.

Esta publicação aborda algumas das condutas vedadas aos agentes políticos neste ano em que as eleições municipais serão realizadas, considerando, para tanto, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e da legislação eleitoral.

O papel pedagógico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás constitui um meio de evitar sua atuação punitiva, uma vez que a divulgação deste material tem potencial preventivo, alertando os administradores municipais sobre as condutas proibidas e as sanções cabíveis.

Que a leitura desta obra possa estimular a atenção devida às ações adotadas no último ano de mandato, permitindo que o desempenho dos gestores se dê com lisura e responsabilidade.

Joaquim Alves de Castro Neto  
Presidente do TCMGO



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL .....	7
LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL .....	8
REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES .....	9
OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA .....	10
LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA .....	10
RESTOS A PAGAR .....	10
DESPESAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA .....	11
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS .....	12
OUTRAS CONDUTAS VEDADAS PELA LEI DAS ELEIÇÕES .....	12
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - ORIENTAÇÃO ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS .....	13
TRANSIÇÃO DE GOVERNO .....	14
RESUMO CRONOLÓGICO .....	15



## INTRODUÇÃO

No ano final do mandato eletivo, diversas restrições legais são impostas aos agentes e gestores públicos. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) traz vedações a fim de evitar a prática de atos que impactem o equilíbrio das contas públicas da gestão seguinte. A legislação eleitoral também veda diversas condutas a fim de moralizar o pleito eleitoral e evitar o abuso do poder econômico e administrativo para fins eleitorais.

Destaca-se que as normas aplicáveis ao último ano de mandato são complementares àquelas exigidas nos demais exercícios.

A presente publicação tem por finalidade trazer, de forma clara e objetiva, as disposições legais referentes ao último de ano de mandato, sem a pretensão de esgotar e aprofundar os conceitos teóricos.

## AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL



Durante os últimos 180 dias do mandato dos prefeitos e presidentes de Câmaras, ou seja, entre 5 de julho e 31 de dezembro do último ano da gestão, não poderão ser praticados atos de que resulte aumento das despesas com pessoal (art. 21, LRF). Se praticados, os atos serão considerados nulos de pleno direito.

A prática de atos, relacionados à gestão de pessoal, que não acarretem aumento da despesa não descumpra a regra definida pela LRF, seja porque houve no respectivo período o aumento proporcional da Receita Corrente Líquida (RCL), seja porque foram acompanhados da redução das despesas com pessoal até então existentes.

A vedação não se aplica à revisão geral anual da remuneração dos servidores<sup>1</sup> (inciso X, art. 37, CRFB/1988). A implementação/reestruturação de carreira entre 5 de julho e o final do mandato é permitida desde que não importe aumento de despesa de pessoal<sup>2</sup>. Entretanto, em ambos os casos devem ser observadas as limitações trazidas pela Lei nº 9.504/1997.

A verificação é feita por meio do percentual resultante do cálculo da despesa com pessoal dos últimos 12 meses em relação à RCL do mesmo período.

<sup>1</sup> AC-CON nº 016/13- TCMGO.

<sup>2</sup> AC-CON nº 028/12 – TCMGO.

## LIMITES LEGAIS DOS GASTOS COM PESSOAL

As despesas de pessoal no município não podem ultrapassar 60% (sessenta por cento) de sua Receita Corrente Líquida (RCL). Esse percentual é distribuído em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (inciso III, art. 20, LRF).

Se a despesa de pessoal ultrapassar o percentual de 95% (limite prudencial) daquele definido para cada Poder, aplicam-se as seguintes vedações (parágrafo único, art. 22, LRF):

1. conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual;
2. criar cargo, emprego ou função;
3. alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4. prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
5. contratar hora extra, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Caso a despesa com pessoal ultrapasse os limites no primeiro quadrimestre do último ano de mandato (§ 4º, art. 23, LRF), aplicam se imediatamente as seguintes restrições (§ 3º, art. 23, LRF), além das acima listadas:

1. receber transferências voluntárias;
2. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e
3. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.



## REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES

É vedado aos gestores municipais, de 7 de abril de 2020 até a posse dos eleitos, promoverem aumento de remuneração de servidores que exceda a perda do poder aquisitivo apurado ao longo do ano em que se realizam as eleições, inclusive no caso de revisão geral de que trata o inciso X do art. 37 da CF/88 (inciso VIII, art. 73, Lei nº 9.504/1997).



A concessão de revisão geral no último ano de mandato fica condicionada aos seguintes critérios:

- não pode exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição; e
- a revisão geral deve atingir indistintamente a todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

A revisão geral para recompor perdas inflacionárias de anos anteriores deve ser realizada no período compreendido entre 1º de janeiro e 6 de abril de 2020.

A concessão de benefícios a servidores públicos, nas proximidades das eleições municipais, pode caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante do conjunto de eleitores atingidos pelas vantagens remuneratórias (BRASIL, 2006).

## OPERAÇÕES DE CRÉDITO

No último ano de mandato do Prefeito, o Município não pode realizar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (alínea b, inciso IV, art. 38, LRF).

Nos últimos 120 dias antes do final do mandato do chefe do Poder Executivo, é vedada a contratação de operações de crédito (art. 15, Resolução do Senado Federal nº 43/2001).



## LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

No último ano de mandato, o desrespeito ao limite da dívida consolidada líquida implica, imediatamente, a vedação de contratação de operação de crédito interna e externa (§ 3º, art. 31, LRF).

Para que haja a redução do excesso de endividamento, será obrigatória a obtenção de superávit primário, inclusive por meio de limitação de empenho (art. 9º, LRF).

O limite da dívida consolidada líquida dos municípios é de 1,2 vezes a receita corrente líquida (inciso II, art. 3º, Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

## RESTOS A PAGAR



Restos a pagar são despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro. As despesas liquidadas são “restos a pagar processados” e as não liquidadas “restos a pagar não processados”.

Nos últimos dois quadrimestres do final de mandato, é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele. Caso haja parcelas a serem pagas no exercício seguinte, deverá existir suficiente disponibilidade de caixa para o seu pagamento.

## DESPESAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA



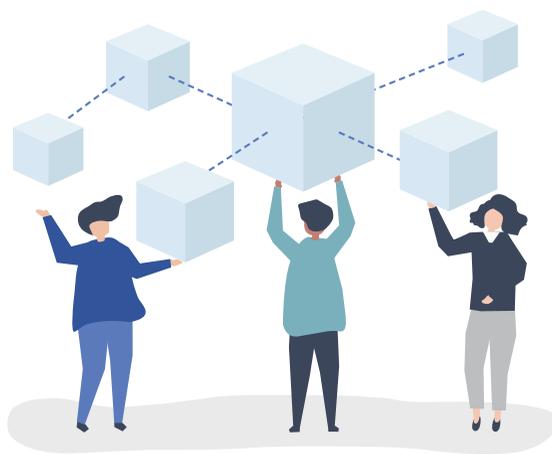
As despesas de publicidade do primeiro semestre do último ano de mandato não devem ultrapassar a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (inciso VII, art. 73, Lei nº 9.504/1997).

Além disso, três meses antes da eleição, estão proibidos gastos com publicidade institucional, o que abrange a propaganda de atos, programas, obras, serviços e campanhas governamentais, ressalvadas as seguintes exceções (alínea b, VI, art. 73, Lei nº 9.504/1997):

- situação de urgente necessidade, reconhecida pela Justiça Eleitoral; e
- propaganda de bens e serviços produzidos por empresas estatais, sujeitos à concorrência de mercado.

## DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

No ano eleitoral é vedada a implantação de novos serviços que acarretem distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, com exceção aos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (, § 10, art. 73, Lei nº 9.504/1997).



Assim, em ano de voto popular, é vedada a criação de novo programa de que resultem distribuição gratuita de cestas básicas, material de construção, medicamentos ou outros benefícios, a menos que tal ação/programa de governo esteja presente na Lei Orçamentária do ano anterior (2019) e, por conseguinte, faça parte da realidade operacional da Administração antes do ano do pleito eleitoral (2020)

## OUTRAS CONDUTAS VEDADAS PELA LEI DAS ELEIÇÕES

A Lei nº 9.504 de 1997 (Lei eleitoral - LE) proíbe:

a) Durante o ano eleitoral:

- ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta (inciso I, art. 73);

Exemplo: Utilizar o carro oficial na promoção de campanha eleitoral;

- usar materiais ou serviços, custeados com recurso público, em benefício de candidato, partido político ou coligação (inciso II, art. 73); e

Exemplo: Envio de cartas para os eleitores.

- ceder ou usar serviço de servidor ou empregado público em campanha eleitoral, durante o horário de expediente normal (inciso III, art. 73).

b) Nos três meses que antecedem o pleito:

- nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, dificultar/impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público (inciso V, art. 73);
- fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito (inciso VI, art. 73);
- contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações (art. 75); e
- comparecer a inaugurações de obras públicas (art. 77).

## SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Os agentes políticos recebem subsídio, por isso sua remuneração mensal é fixada em parcela única. Não se admite, portanto, outros acréscimos ou parcelas de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou qualquer espécie remuneratória (§ 4º, art. 39, CF/88).

Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários devem ser fixados por meio de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal no último ano de mandato (inciso, art. 29, CF/88). O teto máximo para o subsídio do Prefeito Municipal é o subsídio fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Para os demais agentes políticos do Executivo o teto é o subsídio fixado para o Prefeito.

O subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica do Município e os seguintes limites (inciso VI, art. 29, CF/88):

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	LIMITE MÁXIMO EM RELAÇÃO AOS SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS
Até 10.000	20%
De 10.001 até 50.000	30%
De 50.001 até 100.000	40%
De 100.001 até 300.000	50%
De 300.001 até 500.000	60%
Mais de 500.000	70%

## TRANSIÇÃO DE GOVERNO

A transição de governo caracteriza-se por propiciar condições para que:

- o chefe do Poder Executivo em término de mandato possa informar ao candidato eleito sobre as ações, projetos e programas em andamento, visando dar continuidade à gestão pública;
  - o candidato eleito, antes da sua posse, possa conhecer, avaliar e receber do atual chefe do Poder Executivo todos os dados e informações necessários à elaboração e implementação do programa do novo governo.
- A Instrução Normativa TCMGO nº 006/2016 estabelece o passo a passo da transição de governo:

Candidato declarado eleito pela Justiça Eleitoral



Prefeitos que estão encerrando mandato devem constituir, por meio de ato normativo, Comissão de Transição de Governo, em até 10 dias após a proclamação dos eleitos conforme art. 1º da IN 006/2016 do TCMGO



Atual Prefeito encaminhará para Comissão de Transição de Governo, em até 10 dias após a sua constituição, documentos enumerados no art. 2º da IN 006/2016 do TCMGO.



O atual Prefeito encaminhará à Comissão de Transição de Governo até o dia 15 de janeiro próximo documentos enumerados no art. 3º da IN 006/2016 do TCMGO.

## RESUMO CRONOLÓGICO

DURANTE O ANO ELEITORAL – de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
Extrapolar o limite de despesa total com pessoal no último ano de mandato.	Consequências: <ul style="list-style-type: none"><li>• Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (art. 359-B Código Penal);</li><li>• Inelegibilidade;</li><li>• Restrições do art. 23, § 4º, LRF.</li></ul>	Art. 23, § 4º, LRF
Extrapolar os limites da dívida pública consolidada no último ano de mandato.	Consequências: <ul style="list-style-type: none"><li>• Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (art. 1º, XVI, Decreto-Lei nº 201/1967);</li><li>• Inelegibilidade;</li><li>• Impedimentos do art. 31 da LRF.</li></ul>	Art. 31, § 3º, LRF
Contratar Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no último ano de mandato.	Consequências: <ul style="list-style-type: none"><li>• Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (art. 1º, Decreto-Lei nº 201/1967);</li><li>• Inelegibilidade.</li></ul>	Art. 38, IV, b, LRF
Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública.	Não se aplica a bem público de uso comum (ex: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária.	Art. 73, I, LE
Usar materiais ou serviços, custeados com recurso público, para finalidade político-partidária.	Essas prerrogativas são dadas pelos regimentos e pelas normas internas.	Art. 73, I, LE

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha.	Permitido durante férias e licenças do servidor.	Art. 73, II, LE
Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha.	Permitido durante férias e licenças do servidor.	Art. 73, III, LE
Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público.	É vedado o uso promocional em favor de candidato.	Art. 73, IV, LE
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.	A distribuição poderá excepcionalmente acontecer nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.	Art. 73, §10º, LE
Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade institucional que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.	As despesas com a publicidade legal (veiculação dos atos na imprensa oficial) não sofrem qualquer limitação ou restrição.	Art. 73, VII, LE

### 180 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES – a partir de 7 de abril de 2020

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
Fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos.	Proibição apenas para revisões que excedam a recomposição da perda do poder aquisitivo do ano.	Art. 73, VIII, LE

## DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE FINAL DE MANDATO – de 1º de maio a 31 de dezembro de 2020

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.	Consequências: <ul style="list-style-type: none"><li>• Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (art. 359-C do Código Penal);</li><li>• Inelegibilidade.</li></ul>	Art. 42, LRF

## 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES – a partir de 4 de julho de 2020

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
Nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, dificultar/ impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público.	Exceções: <ul style="list-style-type: none"><li>a) cargos em comissão e funções comissionadas;</li><li>b) nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição;</li><li>c) serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo - REsp nº 27.563/06);</li><li>d) transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.</li></ul>	Art. 73, II, LE
Realizar ou receber transferência de recursos.	Exceções: <ul style="list-style-type: none"><li>a) obra ou serviço já em andamento;</li><li>b) calamidade pública;</li><li>c) emergência.</li></ul>	Art. 73, VI, "a", LE

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
Autorizar ou veicular publicidade institucional	Exceções: a) grave e urgente necessidade pública (reconhecida pela Justiça Eleitoral); b) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex.: correios e bancos públicos).	Art. 73, VI, “b”, LE
Fazer pronunciamento, em rádio ou TV, fora do horário eleitoral gratuito.	Exceção: Matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.	Art. 73, VI, “c”, LE
Contratar shows artísticos para animar inaugurações.	É vedada a utilização de recursos públicos para essa finalidade.	Art. 75, LE
Comparecer a inaugurações de obras públicas.	A simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada.	Art. 77, LE

### 180 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO – de 5 de julho a 31 de dezembro de 2020

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
O QUE É PROIBIDO Aumento da despesa com pessoal, nos últimos 180 dias do mandato.	Consequências: • Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Art. 359-G do Código Penal); • Nulidade do ato; • Inelegibilidade.	Art. 21, parágrafo único, LRF

120 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO – de 3 de setembro a 31 de dezembro de 2020

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
Nos últimos 120 dias antes do final do mandato do chefe do Poder Executivo é vedada a contratação de operação de crédito.	Consequências: <ul style="list-style-type: none"><li>• Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Art. 359-A do Código Penal);</li><li>• Inelegibilidade.</li></ul>	Art.15, Resolução do Senado Federal nº 43/2001

ÚLTIMO MÊS DO MANDATO – de 1º a 31 de dezembro de 2020

O QUE É PROIBIDO	OBSERVAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
É vedado aos municípios empenhar, no último mês do mandato do prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.	Consequências: <ul style="list-style-type: none"><li>• Nulidade dos empenhos realizados;</li><li>• Inelegibilidade.</li></ul>	Art. 59, § 1º, Lei nº 4.320/1964

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> .

Acesso em: 14 de fev 2020.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)> Acesso em: 14 de fev 2020.

BRASIL. Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 1997. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10028.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10028.htm)>. Acesso em: 14 de fev 2020.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)>. Acesso em: 14 de fev 2020.

Brasil. Presidência da República. Secretaria de Relações Institucionais.

Orientações para o Gestor Municipal: encerramento de mandato/Secretaria de Relações Institucionais. Disponível em: <

<https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilha-encerramento-mandato-2012.pdf>> . Acesso em: 14 de fev 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Manual encerramento de mandato. Disponível em: <

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/2/pdf/00343179.pdf>> . Acesso em: 14 de fev 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Os cuidados com o último ano de mandato. São Paulo, 2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Manual encerramento de mandato - 3ª Edição. Disponível em: <

[https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/MANUAL\\_ENCERRAMENTO\\_MANDATO.pdf](https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/MANUAL_ENCERRAMENTO_MANDATO.pdf)> . Acesso em: 14 de fev 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Orientações para o encerramento de mandato. Porto Alegre, 2011.



[www.twitter.com/tcmgooficial](https://www.twitter.com/tcmgooficial)



[www.facebook.com/tcmgoias](https://www.facebook.com/tcmgoias)



[www.instagram.com/tcmgoias](https://www.instagram.com/tcmgoias)

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás  
Rua 68, nº 727 - Centro - Goiânia - GO - CEP 74055-100  
Fone: (62) 3216-6160 / Ouvidoria: 0800-646-6160